



TC 009.428/2016-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Senhor Carlinho Furlan, ex-Prefeito do Município de Sampaio/TO (gestões 2001-2008), em razão da impugnação total das despesas do Convênio n.º 2.113/2001 (peça 1, pp. 63-77), o qual tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário”. O ajuste foi celebrado no valor de R\$ 1.275.927,29 (um milhão e duzentos e setenta e cinco mil e novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), cabendo à concedente o aporte de R\$ 1.258.849,49 (um milhão e duzentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), devidamente transferidos à conta do convênio mediante as ordens bancárias colacionadas à peça 1, pp. 83, 117 e 123.

2. Em sede de instrução inicial (peças 4-6), a Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO) promoveu a citação do responsável, que, a seu turno, apresentou alegações de defesa às peças 13 e 26.

3. Ao perscrutar os argumentos trazidos pelo Senhor Carlinho Furlan, a Secex-TO observou que a linha defensiva do jurisdicionado baseava-se em pronunciamento lavrado por técnicos da Funasa, consubstanciado no Parecer Técnico DIESP n.º 11/2016 (peça 13, pp. 4-11), de 20/1/2016, cuja conclusão encontra-se a seguir transcrita, *in verbis*:

“4.1. Diante da análise, exponho que o objeto foi concluído e o objetivo alcançado, desta forma cumpre-se a missão desta Fundação: ‘Promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental’.

4.2. Portanto, meu parecer é: o convênio 2113/2001 alcançou seu objetivo e não há óbice técnico quanto à conclusão do objeto.

4.3. Encaminho este Parecer ao Serviço de Convênios para análise, pronunciamento e demais medidas cabíveis e pertinentes.”

4. Diante das alegações do responsável e das conclusões materializadas no aludido Parecer Técnico DIESP n.º 11/2016, o qual foi elaborado após o envio desta TCE ao Tribunal de Contas da União, a Secex-TO diligenciou à Funasa, por meio do Ofício n.º 1.038/2016 (peça 21), para que fossem encaminhadas à Corte informações sobre as providências adotadas em decorrência do indigitado Parecer Técnico, de 20/1/2016, produzido em função de visita técnica realizada nos dias 23 e 24/11/2015 às obras de execução do sistema de esgotamento sanitário, no Município de Sampaio/TO, objeto do Convênio n.º 2.113/2001, para subsidiar o exame do feito.

5. A Funasa, então, respondeu à diligência, nos termos da peça 24, informando que procedeu com a reanálise do convênio *sub examine* e concluiu pela sua aprovação com ressalva, restando um valor a ser restituído de R\$ 15.833,80 (quinze mil e oitocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), pelo qual notificou o Senhor Carlinho Furlan e o então gestor municipal, Senhor Luiz Anacleto da Silva.

6. Após analisar a resposta da Funasa (peça 24), bem assim as razões complementares juntadas pelo responsável (peça 26), a Secex-TO propôs, em pareceres concordantes (peças 27-29), o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, a teor do art. 212 do Regimento Interno (RI/TCU), considerando que o exame pela concedente das ocorrências que ensejaram a instauração da TCE evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

7. Ademais, tendo em conta que os elementos processuais que compõem os autos são inábeis à formulação de um juízo de valor acerca da efetiva existência de dano ao erário e, também, que a gestão dos recursos do ajuste inquinado ainda está em curso de análise no âmbito da Funasa, a Unidade Instrutiva alvitrou por que seja determinado à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Tocantins (Funasa-TO) que, no prazo de sessenta dias, examine a regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Sampaio/TO, por meio do Convênio n.º 2.113/2001, apreciando, na oportunidade, os indícios de irregularidade apontados por sua área técnica e encaminhando ao Tribunal as conclusões e providências adotadas ao fim do prazo acima mencionado, inclusive a devida tomada de contas, se for o caso.

8. Com as vênias de praxe, dissentimos da proposta consignada no âmbito da Unidade Técnica, uma vez que os elementos constantes dos autos mostram-se inconclusivos para se chegar à peremptória afirmação de que restam ausentes os pressupostos para a TCE, máxime os de constituição do processo, pois a Funasa, em documento que respondeu à diligência ultimada, registrou que resta ainda um montante a ser devolvido ao erário, razão por que não se deve prolatar, neste momento processual, decisão terminativa no sentido de arquivar os autos. *A contrario sensu*, deve-se proferir decisão preliminar com novel diligência à Funasa, nos termos dispostos, em essência, na determinação proposta pela Secex-TO.

9. Saliente-se que, a nosso ver, não se afigura como a melhor solução processual o arquivamento do corrente processo, pois, a depender das conclusões da Funasa acerca do Convênio ora examinado, teria de ser autuado um outro processo no Tribunal de Contas da União, tratando da mesma matéria (Convênio n.º 2.113/2001) e do mesmo objeto (ressarcimento ao erário).

10. Cumpre asseverar, por derradeiro, que compulsando os autos, constatamos a ausência de elementos indispensáveis à apreciação da Corte, quais sejam, os documentos apresentados pelo responsável a título de prestação de contas. Desse modo, é imperioso que, na diligência a ser proposta, solicite-se o encaminhamento à Corte de Contas de toda a documentação apresentada pelo responsável, no caso de ser constatada a efetiva ocorrência de dano ao erário.

11. Alerta-se que a ausência de elementos de prova impossibilita ao julgador a livre apreciação de provas e, por corolário, a emissão de juízo de mérito que se coadune com a verdade material que orienta a processualística do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, inclusive, vale destacar o normativo grafado no inciso II do parágrafo único do art. 5.º da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, o qual prescreve que o ato que determinar a instauração da TCE deverá indicar, entre outros, a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, **lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência.**

12. Em vista do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em manifestação dissonante do encaminhamento consignado pela Unidade Instrutiva, propõe ao eminente Relator, em sede de decisão preliminar, que diligencie à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Tocantins (Funasa-TO), para que, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência da deliberação que vier a ser tomada pelo Tribunal, encaminhe as conclusões e providências adotadas em relação à prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Sampaio/TO por intermédio do Convênio n.º 2.113/2001, celebrado com o objetivo de permitir a execução de sistema de esgotamento sanitário, manifestando-se conclusivamente sobre as desconformidades indicadas pela sua área técnica, especificando, caso a sua análise indique a real



ocorrência de dano ao erário, as irregularidades que o ensejaram, fazendo acompanhar de cópia integral de toda a documentação apresentada pelo responsável a título de prestação de contas do Convênio n.º 2.113/2001.

Ministério Público, em 13 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador